



Ccent. 14/2018
Genevad / Synbra

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/05/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 14/2018 – Genevad / Synbra

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de março de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela GENEVAD NETHERLANDS B.V. (“Genevad”), do controlo exclusivo da SYNBRA HOLDING B.V. (“Synbra”).
2. As atividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Genevad – sociedade detida pelo BEWi Group AB, um Grupo empresarial cuja atividade se centra na produção de soluções e componentes personalizados de embalagem, produtos de isolamento e soluções inovadoras para o sector da construção a partir de poliestireno expandido (“EPS”), poliestireno extrudido (“XPS”) e polipropileno expandido (“EPP”).

A Genevad não opera atualmente em Portugal, pelo que não gerou qualquer volume de negócios em território nacional, em 2017, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.
 - Synbra – empresa holding do Grupo Synbra, ativo na produção de EPS, EPP e outras espumas para usos técnicos em produtos industriais e sistemas de isolamento utilizados em edifícios.

O volume de negócios realizado pela Synbra em Portugal, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**<100**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Conforme *supra* referido, a Adquirida Grupo Synbra está ativa na produção de EPS, EPP e outras espumas para usos técnicos em produtos industriais e sistemas de isolamento utilizados em edifícios.
5. Em Portugal, este Grupo desenvolve a sua atividade através das subsidiárias Plastimar – ativa na produção de produtos de EPS, utilizados para embalamento e isolamento e

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

produtos EPP, maioritariamente utilizados para embalagem reutilizável – e da Synbra Technology B.V, ativa na comercialização de matérias-primas de poliestireno¹.

6. Tendo por base a atividade da Adquirida e seguindo a prática decisória da AdC², a Notificante identifica, para efeitos do presente procedimento, os seguintes mercados do produto relevantes: (a) mercado dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas; (b) mercado dos blocos e blocos cortados EPS (utilizados no sector da construção para isolamento térmico); e (c) mercado dos produtos EPP (produtos reutilizáveis utilizados para o embalamento de produtos e para fins técnicos).
7. Não obstante aderir à prática decisória da AdC, a Notificante entende que os produtos de EPP e EPS poderiam ser incluídos no mesmo mercado, nomeadamente porque considera que existe substituibilidade do lado da oferta, uma vez que grande parte dos operadores tem a capacidade para comercializar ambos os produtos, referindo ainda que qualquer produto produzido a partir desses materiais assenta em processos tecnológicos e de produção idênticos, tendo por base *know how* semelhante.
8. Contudo, a Notificante entende que pode ser deixada em aberto a exata delimitação do mercado de produto, uma vez que a presente operação de concentração corresponde a uma mera transferência de quota, não existindo qualquer sobreposição da atividade das partes em território nacional.
9. Relativamente ao mercado geográfico relevante, a Notificante realça a existência de fluxos comerciais na Península Ibérica, em particular no mercado dos produtos EPS para embalamento e utilização técnica e no mercado de blocos de EPS, atendendo a que os operadores Espanhóis e Portugueses registam vendas destes produtos em todo o território da Península Ibérica.
10. Não obstante, indica a Notificante, em linha com a prática decisória da AdC³, que pode ser deixada em aberto também a delimitação geográfica de cada mercado de produto relevante identificado acima no § 6, tendo desta forma apresentado dados para o mercado nacional.
11. No que diz respeito aos mercados de produto relevantes, a AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, tendo em conta que (i) se encontra em linha com a sua prática decisória⁴, bem como (ii) as conclusões da avaliação jusconcorrencial serem independentes da delimitação a adotar.
12. Adicionalmente, a AdC entende que deve ser também considerado, como mercado de produto relevante, o mercado da produção de matérias-primas de poliestireno, uma vez que Adquirida se encontra presente nesta atividade em território nacional, ainda que de forma residual⁵.

¹ As vendas de poliestireno da Synbra Technology B.V. **[confidencial – segredo de negócio]**.

² Vide processo Ccent. 27/2008 – Synbra / Plastimar.

³ Cf. nota de rodapé 2.

⁴ No processo Ccent. 27/2008 – Synbra / Plastimar, a AdC analisou a atividade do Grupo Plastimar, tendo concluído que a produção e venda de blocos e blocos cortados EPS constitui um mercado de produto autónomo em relação aos restantes produtos EPS. Concluiu também a AdC que os produtos EPP constituem um mercado relevante autónomo, atendendo às suas características próprias e distintas dos produtos EPS.

⁵ De acordo com as estimativas da Notificante, as vendas de matérias-primas de poliestireno por parte da Synbra em Portugal são residuais **[confidencial – segredo de negócio]**.

13. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados identificados *supra* no § 6, entende a AdC que a exata delimitação dos mesmos pode ser deixada em aberto, uma vez que, conforme melhor se verá *infra*, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam caso se adotasse uma delimitação distinta.
14. Tendo em conta todo o *supra* exposto, consideram-se, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes, cuja exata delimitação dos respetivos âmbitos geográficos é deixada em aberto:
 - Mercado dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas;
 - Mercado dos blocos e blocos cortados EPS;
 - Mercado dos produtos EPP; e
 - Mercado da produção de matérias-primas de poliestireno.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

15. De acordo com os dados apresentados pela Notificante, apenas a Adquirida desenvolve atividades nos mercados relevantes em análise, não existindo assim qualquer sobreposição horizontal entre as partes em território nacional⁶.
16. Simultaneamente, nenhuma das Partes desenvolve atividades em mercados verticalmente conexos a jusante ou montante no processo de produção ou distribuição no plano nacional, concluindo-se, desta forma, no sentido da ausência de efeitos verticais.
17. Em face do exposto, a presente operação traduz-se numa mera transferência de quotas da Adquirida para a Adquirente, sem impacto ao nível das atuais estruturas concorrenciais desses mercados, em território nacional.
18. De acordo com a Notificante, as quotas de mercado (em valor) da Adquirida no território nacional, em 2017, foram de: (a) **[50-60]**% no mercado dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas; (b) **[20-30]**% no mercado dos blocos e blocos cortados EPS; (c) **[60-70]**% no mercado dos produtos EPP; e (d) **[0-5]**% no mercado da produção de matérias-primas de poliestireno (quota em volume).
19. Tendo em conta o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.
20. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação foi estabelecida uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação que se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pelo vendedor, ambas com uma duração de **[<3]** anos. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Genevad. Acresce que o seu âmbito material, alcance territorial

⁶ Procurou a AdC apurar junto da Notificante qual a sobreposição da atividade entre as partes nas áreas geográficas em que a mesma apontou para a existência de fluxos comerciais, tendo concluído que a presente operação de concentração representa uma mera transferência de quotas, quer em território nacional, quer em Espanha.

e temporal se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia⁷.

21. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à presente operação.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 03 de maio de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

⁷ Neste sentido, vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§20 a 23.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5